



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003593-40.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO VITOR GUERRA DA SILVA FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003593-40.2025.8.26.0041

Agravante: João Vitor Guerra da Silva Fernandes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1º grau: Patricia Figueiredo Correia

Voto nº 8238

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar. Sentenciado condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. Ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **João Vitor Guerra da Silva Fernandes** contra a decisão de fls. 08/10, proferida pela MM. Juíza de Direito do DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, formulado pelo agravante nos autos da execução nº 0012246-65.2024.8.26.0041.

Irresignado, recorre o agravante, sustentando, em síntese, que é aplicável, ao caso em apreço, o artigo 117, inciso III, Lei de Execução Penal, bem como o artigo 318, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que possui duas filhas menores de 12 anos, que dependem de seus cuidados (fls. 01/07).

O recurso foi recebido (fls. 21) e regularmente contrariado (fls. 26/28). Não houve retratação judicial (fls. 29).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 37/39).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O agravante foi definitivamente condenado à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes (fls. 41/44 e 45/46 – autos de origem).

Determinada a intimação prévia do sentenciado para o início do cumprimento da pena, o agravante formulou pedido de concessão de prisão domiciliar, o qual foi indeferido pela MM. Juíza das Execuções, sob a seguinte fundamentação (fls. 08/10 - grifei):

“Cuida-se de pedido de prisão domiciliar formulado em favor de JOAO VITOR GUERRA DA SILVA FERNANDES, com fundamento nos artigos 5º, L e 6º da Constituição Federal, artigo 318 do Código de Processo Penal e artigo 117 da Lei de Execução Penal, ao argumento de que possui filha menor de 12 (doze) anos de idade.

(...)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida conforme os parâmetros fixados na sentença condenatória, observando-se o regime de cumprimento estabelecido pelo juízo sentenciante. A substituição da pena para a modalidade domiciliar somente é admitida nos casos expressamente previstos na legislação, o que não se verifica no presente caso. Segundo a inteligência do art. 117, da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que o sentenciado esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, vez que o reeducando foi condenado ao cumprimento de pena no regime intermediário.

(...)

Ademais, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP), a prisão domiciliar pode ser concedida ao condenado que esteja extremamente debilitado por doença grave, ao

maior de 70 anos, à gestante e à mulher com filho menor ou pessoa com deficiência sob seus cuidados. No caso, embora o sentenciado tenha uma filha e uma enteada, ambas menores de idade, não preenche os requisitos legais estampados no dispositivo mencionado. A defesa argumenta que o sentenciado é essencial ao sustento da família e ao cuidado das filhas, contudo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a imprescindibilidade da presença paterna deve ser demonstrada de forma cabal, sobretudo quando há outro responsável legal apto a garantir os cuidados necessários. No caso em tela, verifica-se que a companheira do sentenciado também exerce atividade remunerada e permanece em convívio com as crianças, não se evidenciando uma situação excepcional que justifique a concessão do benefício. Ademais, o fato de o sentenciado supostamente não registrar novas práticas delitivas desde 2018 não configura, por si só, motivo para a conversão da pena em prisão domiciliar, uma vez que a ressocialização do apenado deve ser analisada no contexto da execução penal, por meio dos benefícios legalmente previstos, como a progressão de regime, e não por meio de flexibilização indevida da sentença condenatória. O artigo 318 do CPP, por seu turno, também é inaplicável ao caso em apreço vez que enumera hipóteses em que a prisão preventiva poderá ser substituída por prisão domiciliar. No caso, o sentenciado cumpre pena por condenação já transitada em julgado. Por fim, ressalto que os cuidados com as menores e a inexistência de condenação por fato posterior, embora sejam aspectos positivos, não afastam a necessidade de cumprimento da pena no regime imposto pela sentença, especialmente diante da natureza do crime praticado.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 117, da Lei 7.210/84,

INDEFIRO o pedido formulado por JOAO VITOR GUERRA DA SILVA FERNANDES, CPF: 582.585.628-51, RG:37945006". Contra a r. decisão insurge-se a Defesa, mas sem razão.

O artigo 117, da Lei de Execução Penal, prevê:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Portanto, verifica-se que a concessão da prisão domiciliar pela existência de filho menor é destinada exclusivamente às condenadas mulheres, consoante o inciso III, do artigo 117, da LEP.

Há decisões dos Tribunais Superiores, no sentido de ser possível a extensão do benefício aos pais, recolhidos no regime fechado, ou semiaberto, mas somente quando demonstrada a excepcionalidade do caso concreto, que indique a imprescindibilidade da medida.

É nesse sentido o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. APENADA ATUALMENTE EM REGIME SEMIABERTO. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AOS SENTENCIADOS EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO, DESDE QUE DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE, O

QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Agravante está no cumprimento definitivo de pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e estelionato. Formulado pedido de prisão domiciliar, o pleito foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, situação esta afastada pelas instâncias ordinárias, que, em análise soberana sobre o contexto fático-probatório dos autos, concluíram não haver nos autos nenhuma constatação de que os filhos menores da Agravante estejam desamparados ou que precisem de cuidados exclusivos maternos.

3. No caso, verifica-se ainda situação concreta e excepcional a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias consignaram a grande quantidade de droga apreendida na residência da Agravante, o que, por certo, expõem as crianças a situação de risco. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 857447/SP, Relator(a): Min. Laurita Vaz, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 10/10/2023, DJe: 18/10/2023).

Entretanto, no caso em apreço, conforme destacado na decisão agravada, não estão presentes quaisquer dos requisitos exigíveis.

Ressalto que não há prova de que as filhas menores do sentenciado dependam exclusivamente dele.

Anoto que é inviável a aplicação analógica do disposto no artigo 318, do Código de Processo Penal, vez que a prisão do agravante não é provisória, mas definitiva, havendo norma específica, disciplinando a matéria.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora